



LEI COMPLEMENTAR N.º 647, DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025

Institui o **Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo – PPIPA VI**, visando à regularização de débito de munícipes com o Município.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 02 de dezembro de 2025, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:-

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Fica instituído o Programa de Pagamento Incentivado de Parcelamento Administrativo VI (PPIPA-VI), de débitos de natureza tributária e não tributária, destinado a promover a regularização de créditos do Município, decorrentes de débitos constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, ajuizados ou a ajuizar, em razão de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.

§1º Poderá ser efetuado acordo de parcelamento individualizado para cada crédito municipal distinto.

§2º A adesão ao PPIPA-VI está condicionada à regularidade da situação fiscal, quanto ao crédito municipal do contribuinte objeto do pedido de parcelamento, no exercício do requerimento, respeitada a natureza do lançamento tributário de cada tributo.

§3º Ficam excluídos do PPIPA-VI estabelecido por meio desta Lei Complementar os débitos:

I - multas por infração de trânsito;

II - relativos ao ressarcimento devido ao Município por repasse de recursos a entidades do terceiro setor, mediante convênio e parcerias, que se enquadrem nas seguintes hipóteses:

- a)** inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
- b)** desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- c)** impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado;
- d)** não devolução de eventual saldo de recursos;
- e)** prática de atos que caracterizem indícios de improbidade administrativa, apropriação indébita, desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;



f) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento do cumprimento do objeto pactuado e da boa aplicação de recursos.

III - relativos à restituição ao Município de valores de qualquer natureza;

IV - relativos ao ressarcimento por danos causados ao Erário.

§4º O contribuinte que possuir débito de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN relativo à mão de obra de construção civil, oriundos de obras de anos anteriores ao exercício do pedido de parcelamento, poderá aderir ao PPIPA-VI, ainda que a guia de cobrança tenha sido emitida no ano corrente.

§5º Os benefícios do PPIPA-VI, na hipótese de adesão para pagamento do saldo remanescente de parcelamentos anteriormente realizados, em atraso ou não, não abrangerão o valor consolidado e incidirão apenas sobre os juros moratórios e multa de mora incidentes em razão do inadimplemento de parcelas vencidas e não pagas do próprio acordo.

CAPÍTULO II

DO INGRESSO NO PPIPA-VI

Art. 2º A adesão ao PPIPA-VI impõe ao sujeito passivo a obrigatoriedade de inclusão de todos os débitos existentes, parcelados ou não, referentes ao mesmo tipo de crédito municipal, e dar-se-á mediante formalização de acordo de parcelamento, ou em caso de pagamento em parcela única, perante a Secretaria Municipal de Finanças.

§1º Os débitos de natureza tributária e não tributária serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de adesão.

§2º O acordo de parcelamento administrativo será formalizado separadamente para cada tipo de crédito municipal.

§3º O requerente deverá declarar, sob as penas da lei, quanto à eventual existência de ação judicial ou embargos à execução, nos termos do art. 3º desta Lei Complementar.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PPIPA-VI implica no reconhecimento dos débitos nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimentos de encargos porventura devidos.



§1º Havendo desistência dos embargos à execução fiscal, o processo de execução correspondente ficará suspenso, enquanto não ocorrer qualquer uma das hipóteses previstas no art. 13 desta Lei Complementar.

§2º Verificado o integral cumprimento do acordo, o Município requererá a extinção da ação executiva fiscal.

§3º Eventual valor bloqueado ou depositado judicialmente para garantia ou pagamento do débito não se sujeita aos benefícios desta Lei Complementar e será convertido em renda a favor do Município.

§4º A celebração do acordo de parcelamento não libera a penhora, nem permite o desbloqueio de valores, nos casos de Execução Fiscal.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS

Art. 4º Sobre os débitos incluídos no PPIPA-VI incidirão multa moratória, juros de mora e atualização monetária até a data da formalização do acordo de parcelamento, ou do pagamento integral, além de honorários advocatícios, nos termos da legislação aplicável.

Parágrafo único. Os montantes relativos às custas e despesas judiciais e às custas de Cartório, nos casos de débitos protestados, não serão objetos de parcelamento, devendo ser recolhidos integralmente, em conjunto com o pagamento à vista ou com os valores devidos na primeira parcela no caso de parcelamento.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Seção I

Das Opções de Pagamento

Art. 5º O sujeito passivo poderá proceder o pagamento do montante principal do débito consolidado, calculado na conformidade do art. 4º desta Lei Complementar:

I - em parcela única, com os seguintes descontos:

- a)** 100% (cem por cento) da multa moratória;
- b)** 100% (cem por cento) dos juros moratórios;
- c)** 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios;



II - em até 3 (três) parcelas mensais e consecutivas, com ingresso máximo até 31 de agosto de 2026, com os seguintes descontos:

- a)** 90% (noventa por cento) da multa moratória;
- b)** 90% (noventa por cento) dos juros moratórios;

III - em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, com ingresso máximo até 29 de maio de 2026, com os seguintes descontos:

- a)** 80% (oitenta por cento) da multa moratória;
- b)** 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios;

IV - de 7 (sete) até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos:

- a)** 60% (sessenta por cento) da multa moratória;
- b)** 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios;

V - de 13 (treze) até 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas, com os seguintes descontos:

- a)** 40% (quarenta por cento) da multa moratória;
- b)** 40% (quarenta por cento) dos juros moratórios;

VI - em até 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, sem desconto.

VII - no caso de débito tributário sob responsabilidade de empresário ou de sociedade empresária que pleitear ou tiver deferido o processamento de recuperação judicial, nos termos dos arts. 51, 52 e 70 da Lei Federal nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ainda que não vencido até a data do protocolo da petição inicial da recuperação judicial, constituído ou não, poderá ser liquidado mediante parcelamento em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e consecutivas, cujos valores serão calculados de modo a observar os valores mínimos das parcelas, conforme disposto no art. 6º desta Lei Complementar.

§ 1º Nos parcelamentos a que se referem os enquadramentos do inciso II, III, IV e V, com os descontos previstos, e no inciso VI, sem quaisquer descontos, todos deste artigo, o pagamento compreenderá o valor do principal, constituído pelo tributo e atualização monetária, juros de mora, multa moratória e honorários advocatícios, sendo que o valor de cada parcela, por ocasião de sua quitação, será acrescido de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Compl. nº 647/2025 – fls. 5)

mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 2º Os descontos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo somente incidirão sobre os créditos de fatos geradores ocorridos até o exercício antecedente.

§ 3º Os descontos previstos nos incisos I, II, III, IV e V do caput deste artigo não se aplicam nas hipóteses de ressarcimento de valores devidos ao Município decorrentes de recursos a entidades do terceiro setor, mediante convênios e parcerias.

§4º O recolhimento da parcela única ou da primeira parcela deverá ser feito no ato do acordo, e sua ausência implicará o cancelamento do mesmo, com a retomada da cobrança dos créditos devidamente atualizados e sem quaisquer descontos, reduções ou benefícios.

§5º Os descontos previstos no caput serão concedidos desde que o pagamento seja realizado até a data do vencimento das parcelas previstas neste artigo, incidindo, na impontualidade da parcela, o valor originalmente devido para a mesma, sem os benefícios concedidos por esta lei.

Art. 6º A parcela, nas hipóteses dos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 5º desta Lei Complementar, não poderá ser inferior a:

I - no caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), a 1 (uma) Unidade Fiscal do Município (UFM), para os valores devidos por pessoa física, a 2 (duas) UFMs para valores devidos por pessoa jurídica;

II - no caso de créditos tributários referentes ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e da Taxa de Coleta de Lixo, a 0,5 (cinco décimos) de UFM para os valores devidos por pessoa física, a 1 (uma) UFM para valores devidos por pessoa jurídica;

III - no caso dos demais créditos, tributários e não-tributários, não enquadrados nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, a 1 (uma) UFM, independente de se tratar de valores devidos por pessoa física ou jurídica.

Art. 7º Os contribuintes que estejam com parcelamento firmado em programas de leis anteriores em andamento cujas parcelas estiverem em atraso, poderão aderir ao disposto no art. 5º, inciso I, desta Lei Complementar, desde que o saldo do parcelamento seja integralmente quitado, hipótese em que os benefícios concedidos por meio desta Lei Complementar alcançarão apenas os juros moratórios e multa de mora incidentes sobre as parcelas vencidas e não pagas.



§1º Fica facultado ao interessado a quitação integral do parcelamento firmado nesta Lei Complementar, hipótese em que os descontos nele previstos somente incidirão sobre os juros moratórios e multa de mora incidentes sobre as parcelas vencidas e não pagas.

§2º Em nenhuma hipótese, os benefícios do PPIPA-VI se estenderão aos valores consolidados em parcelamentos anteriores.

Art. 8º O contribuinte excluído do PPIPA-VI poderá nele reingressar por uma única vez:

I - para pagamento em parcela única, excluindo-se o benefício previsto no inciso I do art. 5º;

II - mediante o pagamento de 10% (dez por cento) do valor consolidado devidamente atualizado no ato da formalização do acordo e reduzido pela metade o número de parcelas, excluindo-se o benefício previsto no inciso II, III, IV e V do art. 5º desta Lei Complementar.

§1º O valor da entrada mencionada no inciso II poderá ser parcelado em até 05 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, acrescidas de juros correspondente a 100% (cem por cento) da taxa SELIC, calculados a partir da data da formalização do reparcèlement.

§2º As parcelas da entrada serão exigidas concomitantemente às parcelas referentes a nova pactuação do reparcèlement.

§3º A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará a aplicação das condições previstas no art.10 desta Lei Complementar.

Art. 9º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á na data da formalização do acordo, e as demais no mesmo dia nos meses subsequentes.

Parágrafo único. Na hipótese da data de vencimento coincidir com dia que não seja útil, o prazo será automaticamente prorrogado para o dia útil imediatamente seguinte.

Seção II

Do Pagamento em Atraso

Art. 10. A falta de pagamento das parcelas nos prazos convencionados implicará, sobre o valor da parcela devida e não paga, a cobrança de multa moratória de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 20% (vinte por cento), acrescida de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do [SELIC](#), acumulada



mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

CAPÍTULO V

DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 11. A homologação do ingresso no PPIPA-VI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela, nos casos dos incisos II, III, IV, V, VI e VII do art. 5º desta Lei Complementar, observado o disposto no parágrafo único do art. 4º desta Lei Complementar.

Art. 12. O ingresso no PPIPA-VI impõe ao sujeito passivo a aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei Complementar, e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no parágrafo único do art. 174 do Código Tributário Nacional e no inciso VI do art. 202 do Código Civil.

§1º No ato de formalização do acordo de parcelamento administrativo de débitos nos termos da presente Lei Complementar, o sujeito passivo dar-se-á por citado em eventuais ações de execução fiscal existentes relativas aos débitos constituídos.

§2º Durante o período de parcelamento dos débitos o contribuinte não poderá ficar inadimplente com créditos municipais do mesmo tipo, cujos fatos geradores ocorram no mesmo exercício fiscal e seguintes, sob pena de perda do benefício.

CAPÍTULO VI

DA EXCLUSÃO

Art. 13. O sujeito passivo será excluído do PPIPA-VI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei Complementar, em especial o disposto no §2º do art. 12;

II - verificada a inadimplência do sujeito passivo por 03 (três) parcelas, consecutivas ou não, por mais de 30 (trinta) dias corridos;

III - a não comprovação da desistência de que trata o art. 3º desta Lei Complementar, no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data da homologação do acordo



de parcelamento administrativo;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica, nos termos da Lei Federal nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a nova sociedade oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do acordo de parcelamento.

§1º A exclusão do sujeito passivo do PPIPA-VI implica a perda de todos os benefícios desta Lei Complementar, acarretando a exigibilidade do saldo do montante principal, sem os benefícios e descontos concedidos pelo programa, com o retorno ao montante integral devido, com a totalidade do montante residual, acrescidos de juros à razão de 100% (cem por cento) da taxa referencial do [SELIC](#), acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado, e acarretará a imediata cobrança dos valores devidos pelos meios competentes.

§2º O parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar não configura novação prevista no inciso I do art. 360, nem a presunção prescrita no art. 322, ambos do Código Civil.

§3º Descumprido o acordo de parcelamento realizado com base nesta Lei Complementar, será permitido o reparcelamento, por uma única vez, nos termos do art. 8º.

§4º As entidades do terceiro setor que descumprirem o acordo de parcelamento de que trata esta Lei Complementar ficarão impedidas de participar de novos chamamentos públicos até a quitação da dívida.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. As parcelas provenientes do PPIPA-VI deverão ser impressas pelo próprio sujeito passivo no sítio eletrônico do Município de Jundiaí – Serviços ao Cidadão.

Art. 15. Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei Complementar, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 16. A expedição da certidão prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional somente ocorrerá após homologação do acordo de parcelamento administrativo previsto nesta Lei Complementar e desde que não haja parcela vencida não paga.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei Compl. nº 647/2025 – fls. 9)

Art. 17. No caso de bens com constrição judicial decorrentes de ação judicial proposta pela Municipalidade com leilão judicial designado, o ingresso no PPIPA-VI, nos termos do art. 5º e seguintes desta Lei Complementar, poderá ser feito nas seguintes hipóteses:

I - até 05 (cinco) dias úteis anteriores à data designada do primeiro leilão judicial, sendo que o ingresso no programa de parcelamento estará condicionado ao atendimento dos requisitos estabelecidos nos arts. 7º e 8º desta Lei Complementar;

II - no dia do leilão, somente se o pagamento do débito for feito à vista, nos termos do inciso I do art. 5º desta Lei Complementar.

Parágrafo único. A comunicação ao juízo competente para suspensão do leilão fica sob a inteira responsabilidade do sujeito passivo.

Art. 18. O prazo para ingresso no PPIPA-VI será de 12 (doze) meses, contados do início da vigência desta Lei Complementar.

Art. 19. No que couber, esta Lei Complementar será regulamentada por Decreto do Executivo.

Art. 20. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de dezembro de 2025.

GUSTAVO
MARTINELLI:3561
2189893

Assinado de forma digital por
GUSTAVO
MARTINELLI:35612189893
Dados: 2025.12.04 16:20:54
-03'00'

Assinada digitalmente
GUSTAVO MARTINELLI
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Casa Civil, aos três dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e cinco, e publicada na Imprensa Oficial do Município.

FABIO NADAL
PEDRO:1426000
4808

Assinado de forma digital
por FABIO NADAL
PEDRO:14260004808
Dados: 2025.12.04 16:20:30
-03'00'

Assinada digitalmente
FÁBIO NADAL PEDRO
Secretário Municipal da Casa Civil